



<b>PROCESSO</b>	<b>: 84212/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 15.024.003/0001-32</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2016</b>
<b>FASE</b>	<b>: INFORMAÇÃO TÉCNICA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: JUAREZ ALVES DA COSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS</b>

### INFORMAÇÃO TÉCNICA

#### PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

O relatório técnico preliminar de auditoria (documento digital 225226/2017) concernente as contas anuais de governo 2016 do município de Sinop, elaborado com base nas informações remetidas pelo Gestor ao sistema Aplic, concluiu pela presença de 1 (uma) irregularidade (classificada por este Tribunal de Contas como FB03 – Planejamento/Orçamento) atinente a abertura de crédito orçamentário mediante uso de recursos inexistentes, a qual foi subdivida em 2 (dois) achados de auditoria.

Após análise da defesa apresentada pelo Prefeito, a então equipe técnica manteve integralmente a referida irregularidade (documento digital 273551/2017).

Encerrada a instrução técnica, os autos foram remetidos para o Ministério Público de Contas - MPC, que, no uso de suas atribuições institucionais, optou por converter a emissão de parecer no Pedido de Diligência MPC 317/2017 (documento



digital 308166/2017).

O teor da citada diligência expõe, em síntese, que embora o relatório técnico preliminar tenha concluído que “*Não houve contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira de caixa (...)*” (folha 30 do documento digital 225226/2017), a análise do atendimento ou não do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF deveria ter sido efetuada considerando as distintas fontes de recursos empregadas na execução orçamentária e financeira do jurisdicionado.

Nessa linha de raciocínio o MPC informa que no quadro 3.2 da instrução inicial (folhas 76 a 81 do documento digital 225226/2017) consta que as fontes de recursos 17 (contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP) e 90 (operações de créditos internas), possuíam ao final do exercício de 2016, respectivamente, a indisponibilidade (saldo negativo) de R\$ 31.443,83 e R\$ 2.167.882,82.

É citado, ainda, que após consulta ao sistema Aplic, foi detectado que as despesas que ocasionaram a aludida insuficiência originaram-se no mês de dezembro/2016, ou seja, dentro do último quadrimestre do mandato.

O MPC defende que “*(...) a análise dos recursos por fonte tem por objetivo verificar o atendimento das despesas a elas vinculadas, não se admitindo a utilização de recursos vinculados para pagamento de despesas ordinárias e vice-versa*” (folha 4 do documento digital 308166/2017), e para validar tal argumento, apresenta excertos da Decisão Administrativa 16/2005 e do Acórdão 789/2006, ambos oriundos desta Casa.

Por fim, o *Parquet* de Contas manifesta que restou configurada a irregularidade classificada por este Tribunal como DA01 – Gestão Fiscal/Financeira, em



virtude da desobediência do artigo 42 da LRF, especificamente no tocante as fontes de recursos 17 e 90, sendo necessário, por consequência, a citação do ex-gestor Juarez Alves da Costa a fim do mesmo se manifestar em razão da impropriedade ora detectada.

Após breve relato do conteúdo do Pedido de Diligência, passa-se a análise requerida pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel na decisão inserta no documento digital 310031/2017.

O artigo 42 da LRF, mesmo após 17 anos da promulgação da referida norma, ainda é objeto de celeuma, causando, por consequência, recorrentes dúvidas quanto à interpretação de sua aplicabilidade no âmbito das Cortes de Contas.

Em que pese a presença de divergências pontuais na interpretação do aludido dispositivo legal, é consenso que seu desígnio maior é compelir o Gestor, nos últimos 8 meses de seu mandato, a não contrair obrigação de despesa sem o devido respaldo financeiro suficiente para promover sua integral quitação.

No trecho inicial do Pedido de Diligência, o MPC defende que é indispensável que a análise da disponibilidade de caixa para efeitos do cálculo do cumprimento ou não do artigo 42 da LRF, seja efetuada considerando as fontes de recursos.

Tal acepção é correta. No exame do artigo 42 da LRF é vital observar a questão da vinculação de recursos, nos termos previstos no caput do artigo 8º da LRF. Este entendimento é validado por este Tribunal de Contas, conforme inciso III do artigo 1º da Decisão Administrativa 16/2005, já apresentada no Pedido de Diligência do MPC (folha 4 do documento digital 308166/2017).



Entretanto, a conclusão do MPC de que as fontes de recursos 17 e 90 não possuíam disponibilidade financeira ao final do exercício, logo, haveria infringência ao comando do artigo 42 da LRF, é passível, no entendimento desta equipe técnica e à luz da Decisão Administrativa 16/2005 e do Acórdão 789/2006 desta Casa, de discussão.

É salutar informar que o entendimento do item 5.3.1 – Restos a Pagar (folha 30 do documento digital 225226/2017) do contestado relatório técnico preliminar é proveniente do exame do quadro 3.2 – Disponibilidade para Pagamento de RP – 31/12/2016 – Poder Executivo (construído tendo por base as informações remetidas pelo Gestor ao sistema Aplic), o qual, conforme pode-se observar nas folhas 76 a 81 do documento digital 225226/2017, foi elaborado considerando os valores contabilizados nos ativos e passivos de cada fonte de recursos do município.

A indisponibilidade financeira das fontes 17 e 90, respectivamente, nos valores de R\$ 31.443,83 e R\$ 2.167.882,82, destacada pelo MPC no Pedido de Diligência (folha 3 do documento digital 308166/2017), é obtida apenas e tão somente após a inclusão dos **restos a pagar não processados** correlatos as referidas fontes, sendo que, de modo contrário a metodologia adotada, o inciso II da Decisão Administrativa 16/2005 – TCE-MT considera, para efeitos do cálculo da disponibilidade financeira, unicamente as despesas contraídas e **liquidadas** até o final do mandato.

Art. 1º As unidades e os integrantes do Tribunal de Contas do Estado, ao fiscalizarem as contas dos órgãos jurisdicionados, levarão em conta os seguintes entendimentos acerca da interpretação e aplicação da legislação pertinente:  
(...)

II - O artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – LRF, obriga a quitação ou a **disponibilidade financeira suficiente para pagamento das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres e liquidadas até o final de mandato**; (grifou-se)

Neste mesmo sentido, tem-se o Acórdão 789/2006 deste Tribunal:



Acórdão nº 789/2006 (DOE, 19/05/2006). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos.

(...)

**3. O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício**, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos. (grifou-se)

(...)

Sendo assim, para efeito do cálculo do cumprimento do artigo 42 da LRF, os valores dos restos a pagar não processados<sup>1</sup> inscritos no exercício devem ser expurgados do cálculo da disponibilidade financeira, até porque os mesmos não constituem dívidas exigíveis, uma vez que não houve, até aquele momento, a materialização da liquidação da despesa.

Informa-se, ainda, a título de esclarecimento, que para efeitos do artigo 42 da LRF, a disponibilidade financeira a ser verificada no quadro 3.2 (folhas 76 a 81 do documento digital 225226/2017) é a constante na coluna "G" (disponibilidade líquida para pagamento de restos a pagar não processados do exercício) e não o valor inserido na coluna "I" (indisponibilidade financeira).

Por todo exposto, essa equipe técnica ratifica o posicionamento adotado no relatório técnico inicial de que, considerando os dados remetidos pelo Gestor via sistema Aplic, não houve, no exercício de 2016, contratação de obrigação nos 02 últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa, em atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF.

<sup>1</sup> Conforme quadro 3.2 citado no Pedido de Diligência (folha 3 do documento digital 308166/2017) o valor dos restos a pagar não processados inscritos no exercício da fonte 17 é R\$ 332.772,63 e da fonte 90 é de R\$ 2.167.882,82.



São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 16 de novembro de 2017.

**MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS**

Auditor Público Externo